

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº     , DE 2015**  
**(Do Sr. VICENTE CÂNDIDO)**

Modifica a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para dispor sobre cessão de créditos da dívida ativa consolidada a instituições financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 7º.....

.....

*§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos, nem a cessão de créditos prevista no art. 204-A deste Código.*

.....

*Art. 204-A. A União, Estados, Distrito Federal e Municípios podem, mediante lei, ceder créditos tributários de sua dívida ativa consolidada a pessoas jurídicas de direito privado.*

*§ 1º O crédito cedido mantém as garantias e privilégios assegurados à dívida ativa da Fazenda Pública.*

§ 2º A cessão a que se refere o caput pode ser feita com deságio.

§ 3º O cedente responde perante o cessionário somente pela existência e legalidade do crédito.

§ 4º O cessionário poderá transigir sobre o pagamento do crédito com o sujeito passivo.

.....

Art. 206.....

*Parágrafo único. Excetuada a hipótese do caput deste artigo, a cessão do crédito tributário a pessoa jurídica de direito privado prevista no art. 204-A não garante a expedição de certidão negativa.”*

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição objetiva conferir à Fazenda Pública um meio alternativo de cobrança da dívida ativa, no intuito de aumentar o aproveitamento de créditos de difícil recuperação.

A cobrança da dívida ativa pela estreita via da execução fiscal muitas vezes dificulta a recuperação de créditos, justamente por se submeter às formalidades dos procedimentos administrativo e judicial.

O que se propõe é que a Fazenda Pública possa ceder a instituições financeiras esses créditos que ela própria tem dificuldade de recuperar, tornando mais econômica e eficiente sua cobrança pelo setor privado. Evidentemente, a remuneração será devida ao ente privado, mediante a aplicação de um valor de deságio.

Não se busca aqui, à revelia dos artigos 131 e 132 da Constituição, substituir as procuradorias estatais. As instituições financeiras não representarão o Estado, mas sim cobrarão créditos próprios, objeto de cessão.

Tampouco se busca por vias transversas permitir operações de crédito à revelia da legislação financeira. A operação de cessão de créditos da dívida ativa não se amolda à descrição de operação financeira no art. 29, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Forte nessas considerações, confio na aprovação da proposição pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em        de        de 2015.

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**

Deputado **SIBÁ MACHADO**

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

Deputado **LEONARDO PICCIANI**

Deputado **EDUARDO DA FONTE**

Deputado **ROGÉRIO ROSSO**

Deputado **DOMINGOS NETO**

Deputado **MAURÍCIO QUINTELLA**

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**